# CISS 1856 MIGUEL PEREIRA

#### Estado do Rio de Janeiro

#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Miguel Pereira, 29 de novembro de 2021.

Mensagem nº 165/2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em caráter de urgência, urgentíssima, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que ADEQUA A CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO PARA MELHOR ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGIME DE URGÊNCIA / URGENTÍSSIMA.

#### **JUSTIFICATIVA**

Instituída em 2002 por meio do Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública transcorreu um percurso legislativo sui generis, assim como sua própria natureza tributária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram diversos pontos pacíficos acerca desse tributo que existe a pouco menos de duas décadas e se tornou um instrumento eficiente de modernização do parque de iluminação pública nos Municípios, aliado às Parcerias Público-Privadas e projetos de infraestrutura.

Contudo, torna-se indispensável modernizar a modelagem tributária. A não modificação do sujeito passivo da obrigação tributária para abranger "o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel" pode evidenciar renúncia fiscal, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal num contexto de escassez das receitas destinadas à infraestrutura de um modo geral.

A presente proposição legislativa visa acompanhar o entendimento jurisprudencial sobre a COSIP que já é pacificado nos tribunais, em especial no tocante a sua característica *uti universi*, outrossim, vejamos o entendimento do STF sobre a matéria no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA:

## 195

#### Estado do Rio de Janeiro

#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

"É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal uti universi, e não uti singuli, que dá ensejo à cobrança das taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte. A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo"

E ainda a repercussão geral reconhecida com mérito julgado:

NOVO: O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, l e III, da Constituição Federal. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. (...) Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede".

[RE 666.404, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 4-9-2020, Tema 696.]

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

# MIGUEL PEREIRA

#### Estado do Rio de Janeiro

#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

0022016-09.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO NO LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, alegando o autor pagar mensalmente quantia referente à contribuição de iluminação pública, mesmo sem a prestação do serviço no local onde reside. Pede o cancelamento do desconto, a restituição dos valores pagos e o recebimento de compensação por danos morais. 2. Contribuição em tela, objeto do art. 149-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002), que possui natureza uti universi, instituído para financiar todo o sistema de iluminação pública, sem necessidade de que corresponda à contraprestação especifica a determinado usuário. Caráter sui generis da CIP, não se confundindo com imposto (posto que sua arrecadação tem destinação específica) nem com taxa (posto que não exige contraprestação, disponibilização ou divisibilidade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3. Improcedência do pleito compensatório, em razão da ausência de nexo causal entre a conduta dos réus e o suposto dano experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de Julgamento: 30/01/2018

A proposta apresenta nova forma de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com finalidade positiva para o Município.

O valor atual da COSIP é determinado por um valor fixo, em reais, aplicado a cada faixa de consumo mensal de energia (kwh), em conformidade com a seguinte tabela ao longo dos anos, conforme o **DECRETO Nº 5.810, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020**:

### CLASSE RESIDENCIAL Faixa de Consumo Valor CIP

a)- De 00 a 80 Kwh.	ISE	OTV		
b)- De 81 a 140 Kwh.	O valor de R\$	8,53	Para R\$	8,76
c)- De 141 a 220 Kwh.	O valor de R\$	11,92	Para R\$	12,24
d)- De 221 a 400 Kwh.	O valor de R\$	15,35	Para R\$	15,76
e)- De 401 a 600 Kwh.	O valor de R\$	18,76	Para R\$	19,26
f)- Acima de 600 Kwh.	O valor de R\$	25,57	Para R\$	26,25

#### CLASSE INDUSTRIAL

#### Faixa de Consumo Valor CIP

Faixa de Consumo Valor da CIP a)- De 0 a 300 Kwh. O valor de R\$ 17,05 Para R\$ 17,50 b)- De 301 a 600 Kwh. O valor de R\$ 25,57 26,25 Para R\$ c)- De 601 a 1000 Kwh. O valor de R\$ 34,08 Para R\$ 34,98 d)- <u>De1001 a 5000 Kwh.</u> O valor de R\$ 51,15 Para R\$ 52,51 e)- Acima de 5000 Kwh. 90,99 O valor de R\$ 88,64 Para R\$



#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

	LASSE COME	RCIAL		
Faixa de Consumo			Valor C	IP .
Faixa d	e Consumo		Valor	da CIP
a)- De 0 a 200 Kwh.	O valor de R\$	11,92	Para R\$	12,24
b)- De 201 a 400 Kwh.	O valor de R\$	15,35	Para R\$	15,76
c)- De 401 a 600 Kwh.	O valor de R\$	25,57	Para R\$	26,25
d)- De 601 a 1000 Kwh.	O valor de R\$	34,08	Para R\$	34,98
e)- Acima de 1000 Kwh	O valor de R\$	51 15	Para R\$	52.51

Os novos valores ora propostos proporcionam um maior equilíbrio entre as receitas e os custos dos serviços de iluminação pública, pois associa o valor da COSIP ao custo da tarifa da energia que **é insumo à prestação do serviço**. Assegura-se, assim, a sustentabilidade financeira e a continuidade desta atividade essencial ao bem-estar dos cidadãos.

Pelo exposto, se demonstra imprescindível a adequação da vetusta legislação municipal ao novel entendimento dos tribunais superiores, principalmente para definir o sujeito passivo da obrigação tributária.

Certo de que os nobres Edis saberão aquilatar a relevância de que se reveste este assunto, submeto a presente matéria a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Instituída em 2002 por meio do Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública transcorreu um percurso legislativo sui generis, assim como sua própria natureza tributária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como o Supremo Tribunal Federal já assentaram diversos pontos pacíficos acerca desse tributo que existe a pouco menos de duas décadas e se tornou um instrumento eficiente de modernização do parque de iluminação pública nos Municípios, aliado às Parcerias Público-Privadas e projetos de infraestrutura.

Contudo, torna-se indispensável modernizar a modelagem tributária. A não modificação do sujeito passivo da obrigação tributária para abranger "o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel" pode evidenciar renúncia fiscal, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal num contexto de escassez das receitas destinadas à infraestrutura de um modo geral.

A presente proposição legislativa visa acompanhar o entendimento jurisprudencial sobre a COSIP que já é pacificado nos tribunais, em especial no

#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

tocante a sua característica *uti universi*, outrossim, vejamos o entendimento do STF sobre a matéria no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 SANTA CATARINA :

"É que a exação prevista no art. 149-A configura uma atividade estatal uti universi, e não uti singuli, que dá ensejo à cobrança das taxas, exatamente por ser prestada em unidades autônomas de utilização e, por isso mesmo, quantificáveis em relação a cada contribuinte. A meu ver, a COSIP constitui um novo tipo de contribuição, que refoge aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal. Cuida-se, com efeito, de uma exação subordinada a disciplina própria, qual seja, a do art. 149-A da CF, sujeita, contudo, aos princípios constitucionais tributários, visto enquadrar-se inequivocamente no gênero tributo"

E ainda a repercussão geral reconhecida com mérito julgado:

NOVO: O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III". O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, l e III, da Constituição Federal. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local. (...) Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede".

[RE 666.404, rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 18-8-2020, P, DJE de 4-9-2020, Tema 696.]

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

### 1935 1936 MIGUEL PEREIRA

#### Estado do Rio de Janeiro

### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

0022016-09.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 30/01/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDÉNIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILUMINAÇÃO NO LOCAL ONDE RESIDE O AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, alegando o autor pagar mensalmente quantia referente à contribuição de iluminação pública, mesmo sem a prestação do serviço no local onde reside. Pede o cancelamento do desconto, a restituição dos valores pagos e o recebimento de compensação por danos morais. 2. Contribuição em tela, objeto do art. 149-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 39/2002), que possui natureza uti universi, instituído para financiar todo o sistema de iluminação pública, sem necessidade de que corresponda à contraprestação especifica a determinado usuário. Caráter sui generis da CIP, não se confundindo com imposto (posto que sua arrecadação tem destinação específica) nem com taxa (posto que não exige contraprestação, disponibilização ou divisibilidade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3. Improcedência do pleito compensatório, em razão da ausência de nexo causal entre a conduta dos réus e o suposto dano experimentado. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Data de Julgamento: 30/01/2018

A proposta apresenta nova forma de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com finalidade positiva para o Município.

O valor atual da COSIP é determinado por um valor fixo, em reais, aplicado a cada faixa de consumo mensal de energia (kwh), em conformidade com a seguinte tabela ao longo dos anos, conforme o <u>DECRETO Nº 5.810, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020</u>:

The second secon	LASSE KESI	DEV.	SIAL		
Faixa de Consumo				Valor C	CIP
a)- De 00 a 80 Kwh.	ICE	NTO	1 1		The state of the s
b)- De 81 a 140 Kwh.		INTO	0.50	Dave DA	0.70
	O valor de R\$		8,53	Para R\$	8,76
c)- De 141 a 220 Kwh.	O valor de R\$		11,92	Para R\$	12,24

c)- De 141 a 2					8,76
		O valor de R\$	11,92	Para R\$	12,24
d)- De 221 a 40		O valor de R\$	15,35	Para R\$	15,76
e)- De 401 a 60	The state of the s	O valor de R\$	18,76	Para R\$	19,26
f)- Acima de 60	00 Kwh.	O valor de R\$	25,57	Para R\$	26,25

Faixa de Consumo

Taixa de Odiisuillo			valor CIP			
Faixa de Consumo			Valor da CIP			
a)- De 0 a 300 Kwh.	O valor de R\$	17,05	Para R\$	17,50		
b)- De 301 a 600 Kwh.	O valor de R\$	25,57	Para R\$	26,25		
c)- De 601 a 1000 Kwh.	O valor de R\$	34,08	Para R\$	34,98		
d)- De1001 a 5000 Kwh.	O valor de R\$	51,15	Para R\$	52,51		
e)- Acima de 5000 Kwh.	O valor de R\$	88,64	Para R\$	90,99		



#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

	114	CLASSE	COMERC	IAL			
Faixa de C	onsum	0		Value of the second	alor CII	>	

Faixa d		Valor	da CIP	
a)- De 0 a 200 Kwh.	O valor de R\$	11,92	Para R\$	12,24
b)- De 201 a 400 Kwh.	O valor de R\$	15,35	Para R\$	15,76
c)- De 401 a 600 Kwh.	O valor de R\$	25,57	Para R\$	26,25
d)- De 601 a 1000 Kwh.	O valor de R\$	34,08	Para R\$	34,98
e)- Acima de 1000 Kwh.	O valor de R\$	51,15	Para R\$	52,51

Os novos valores ora propostos proporcionam um maior equilíbrio entre as receitas e os custos dos serviços de iluminação pública, pois associa o valor da COSIP ao custo da tarifa da energia que **é insumo à prestação do serviço**. Assegura-se, assim, a sustentabilidade financeira e a continuidade desta atividade essencial ao bem-estar dos cidadãos.

Pelo exposto, se demonstra imprescindível a adequação da vetusta legislação municipal ao novel entendimento dos tribunais superiores, principalmente para definir o sujeito passivo da obrigação tributária.

Certo de que os nobres Edis saberão aquilatar a relevância de que se reveste este assunto, submeto a presente matéria a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

### ANDRÉ PINTO DE AFONSECA PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

## MIGUEL PEREIRA

#### Estado do Rio de Janeiro

### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º

DE

DE

DE 2021.

ADEQUA A CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39. 19 DE DEZEMBRO DE 2002. AO **ENTENDIMENTO** JURISPRUDENCIAL PACIFICADO PARA MELHOR ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 1º Esta lei complementar adequa a contribuição instituída pelo art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, ao entendimento jurisprudencial pacificado para melhor atender ao interesse público.
- **Art. 2º** Fica denominada "Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP" o tributo instituído pela Municipal n.º 1.858 de 28 de dezembro de 2002 em regulamentação ao art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### CAPÍTULO II DO CONCEITO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art.** 3º Considera-se a iluminação pública um serviço público indispensável à segurança e bem estar da população, *uti universi*, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestado a todos os cidadãos, indistintamente, com a finalidade de iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como as atividades acessórias de instalação, aprimoramento, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

## MIGUEL PERERA

#### Estado do Rio de Janeiro

### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

#### CAPÍTULO III PARÂMETROS DE CÁLCULO DA COSIP

Art. 4º O valor mensal da COSIP será aquele que corresponder:

- I à faixa de consumo de energia elétrica indicada na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, para os imóveis dotados de unidade consumidora de energia elétrica, na forma do Anexo I.
- II parcela fixa relativa aos imóveis, edificados ou não, não dotados de unidade consumidora de energia elétrica, na forma do Anexo II.
- **Art. 5º** Os valores da Tabela para Cálculo de Contribuição e Custeio do Serviço de Iluminação Pública serão corrigidos por meio do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tomando-se como base o exercício de 2021.
- Art. 6º A COSIP será indexada ao valor da Tarifa de Fornecimento de Energia Elétrica para Iluminação Pública (TEIP), do Subgrupo B4a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ou tarifa que vier a substituí-la, na forma dos anexos desta lei complementar.
- **§1º** O valor da TEIP será considerado em reais, incluindo todos os tributos e eventuais adicionais de bandeiras tarifárias, correspondentes ao respectivo mês de referência de cobrança da COSIP.
- **§2º** O valor da TEIP é o vigente no mês anterior àquele estabelecido para o vencimento da fatura de cobrança de energia elétrica.
- §3º Se o valor da TEIP variar dentro do mês anterior ao do vencimento, o valor dessa tarifa a ser utilizado para o cálculo da COSIP será o vigente no primeiro dia do mês anterior ao do vencimento da fatura de cobrança de energia elétrica.

#### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO DA COSIP

- **Art. 7º** O sujeito passivo da COSIP é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e/ou a fatura de fornecimento de energia elétrica.
- §1º A cobrança da COSIP nos imóveis que não possuem unidade consumidora da concessionária de energia, poderá ser realizada através do carnê do IPTU.
- §2º Para os contribuintes dotados de unidade consumidora de energia elétrica o valor da COSIP será incluído na fatura mensal de energia emitida pela concessionária.

#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§3º Ficam isentos da COSIP os órgãos e entidades da Administração Pública do Município, bem como os imóveis em que a administração direta ou indireta do Município figure como locatária, enquanto durar a locação.

#### CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

- **Art. 8º** Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da COSIP.
- §1º A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento periódico do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes ao órgão fazendário do Município, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.
- §2º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica após a repetição da cobrança, o dever de adimplemento da COSIP recairá exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.
- §3º Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da COSIP.
- §4º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da COSIP.
- § 5º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação.
- § 6º O prazo de recolhimento da COSIP será fixado em ato do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DO FISCO MUNICIPAL

- **Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao lançamento da COSIP nos casos de inadimplência do sujeito passivo.
- § 1º Aos créditos constituídos nos termos deste artigo, aplicar-se-ão: l – a atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária do Município;



### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- II as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.
- **§2º** Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, também será aplicável à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:
- a) cinquenta por cento, quando a Contribuição deixar de ser cobrada na fatura, fora dos casos previstos na legislação;
- **b)** duzentos e cinquenta por cento, na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.
- **Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogada a Lei Municipal n. 2032 de 11 de abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, \_\_\_\_ de \_\_\_ de 2021.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA Prefeito Municipal



#### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º

DE

DE

DE 2021.

#### **ANEXO I**

#### IMÓVEIS DOTADOS DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

FAIXA DE CONSUMO MENSAL (KWH)

MÉTODO DE CÁLCULO PARA 2022

#### CLASSE RESIDENCIAL

Faixa de Consumo	Valor da CIP
a)- De 00 a 80 Kwh.	R\$ 1,25 + 0,00402 x TEIP
b)- De 81 a 140 Kwh.	R\$ 5,81 +0,00999 x TEIP
c)- De 141 a 220 Kwh.	R\$ 7,61 +0,01465 x TEIP
d)- De 221 a 400 Kwh.	R\$ 8,58 +0,02052 x TEIP
e)- De 401 a 600 Kwh.	R4 13,11+0,02150 x TEIP
f)- Acima de 600 Kwh.	R\$ 21,91+0,02380 x TEIP

#### CLASSE INDUSTRIAL

Faixa de Consumo	Valor da CIP
a)- De 0 a 300 Kwh.	R\$ 10,47+0,02150 x TEIP
b)- De 301 a 600 Kwh.	R\$ 21,91+0,02380 x TEIP
c)- De 601 a 1000 Kwh.	R\$ 30,46+0,03898 x TEIP
d)- De1001 a 5000 Kwh.	R\$ 48,59+0,04112 x TEIP
e)- Acima de 5000 Kwh.	R\$ 85,48+0,06950 x TEIP

#### **CLASSE COMERCIAL**

Faixa de Consumo	Valor da CIP
a)- De 0 a 200 Kwh.	R\$ 7,61+0,01465 x TEIP
b)- De 201 a 400 Kwh.	R\$13,11+0,02150 x TEIP
c)- De 401 a 600 Kwh.	R\$ 21,91+0,02380 x TEIP
d)- De 601 a 1000 Kwh.	R\$ 30,46+0,03898 x TEIP
e)- Acima de 1000 Kwh.	R\$ 48,59+0,04112 x TEIP



### Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N.º

DE

DE

DE 2021.

#### **ANEXO II**

#### IMÓVEIS NÃO DOTADOS DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

**CLASSE TERRITORIAL** 

R\$ 0,80 + 0,00402 x TEIP